

Acórdão: 17.010/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114882.55
Impugnante: Cláudio Tadeu Milbratz
PTA/AI: 01.000148789.07
CPF: 376.744.987-00
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Constatação de saídas de café destinado a beneficiamento, amparado pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a descaracterização do instituto do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais de Produtor Rural apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não serem documentos hábeis ao acobertamento da operação interestadual realizada, nos termos do artigo 130, Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

ICMS - RECOLHIMENTO ANTECIPADO - MUDAS DE CANA-DE-AÇÚCAR. Constatação de saídas de mudas de cana-de-açúcar, em operação interestadual, sem recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto no artigo 85, inciso IV, alínea "a" do RICMS/02. Infração reconhecida e quitada pelo Impugnante, conforme DAE's de fls. 158/159.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de novembro de 2000 a junho 2004, ter cometido as seguintes irregularidades fiscais:

01. Saída de café Conillon, sem o recolhimento do ICMS, em operação interestadual, encerrando o diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII da Parte Geral do RICMS/02;

02. Utilização irregular de notas fiscais de produtor para acobertar as saídas de café, infringindo o artigo 130 do Anexo IX do RICMS/02, ensejando a desclassificação das mesmas e a cobrança de multa isolada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03. Saída, em operação interestadual, de mudas de cana-de-açúcar, com destaque do imposto e sem o recolhimento do mesmo, cujo vencimento ocorre no momento da saída da mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada esta última capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 154/155, argumentando em síntese:

- no tocante à regularidade de saída, em operação interestadual, de mudas de cana-de-açúcar sem o recolhimento do imposto destacado reconhece o débito e faz o devido recolhimento do mesmo, anexando as Guias de Recolhimento ao Processo;

- em relação as saídas de café do tipo Conillon observa que é o único produtor rural da região de Nanuque, que cultiva em suas terras, de forma experimental, uma plantação da lavoura de café, tipo Conillon;

- como referida região é essencialmente de Pecuária, não existe nenhum produtor rural ou empresa que promova o beneficiamento do café *in natura*, tendo sido necessário enviá-lo para o Município de Montanha, no Estado do Espírito Santo, distante 34 quilômetros de Nanuque, para que o mesmo fosse beneficiado e em seguida retornasse ao seu remetente;

- desde 2002 realiza esta operação, em razão de orientação verbal recebida da Administração Fazendária de Nanuque e agora está sendo indevidamente penalizado;

- sempre procurou agir dentro da legalidade e prova disso é que o café acobertado pelas Notas Fiscais de Produtor n.ºs 000.202, 000.203, 000.204 e 000.206 retornou ao remetente através das Notas Fiscais n.ºs 000.208 e 000.209, sendo posteriormente alienado através de Notas Fiscais Avulsas de Produtor n.ºs 493.334 e 493.343 emitidas regularmente pela Administração Fazendária de Nanuque, onde na oportunidade, foram recolhidos os tributos devidos;

- quanto às demais Notas Fiscais de Produtor n.ºs 000.213 a 000.216, 000.228, 000.230 a 000.235, emitidas para fins de beneficiamento do café, em operação interestadual, esclarece que o produto desse beneficiamento ainda se encontra em seu poder, para posterior venda no mercado, conforme notas fiscais de retorno emitidas e devidamente conferidas pela fiscalização.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 160/161, refuta as alegações da defesa, apresentando resumidamente os seguintes fundamentos:

- a cobrança do ICMS relativo à saída de mercadoria (café Conillon), deve-se ao fato de que o produto, ao sair do Estado, não pode fazê-lo sob o abrigo do diferimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Multa Isolada tem sua cobrança na consequência da utilização errônea do documento fiscal na operação referida acima, não previsto no RICMS/02;

- a alegação de existência de orientação da Administração Fazendária Nanuque não se encontra fundamentada nos autos;

- quanto ao ICMS pago e utilizado nas notas fiscais avulsas apresentadas nos autos é de frágil sustentação pois o produto não sendo perfeitamente identificável não nos dá uma sólida vinculação entre aquele enviado, o de retorno e aquele que saiu com as notas fiscais avulsas;

- com relação ao crédito tributário relativo à saída da cana-de-açúcar sem o recolhimento, o Autuado compareceu aos autos com seu recolhimento, procedemos então a sua exclusão do presente auto.

Requer a procedência do Lançamento com as alterações decorrentes do recolhimento da quantia exigida em relação à saída da cana-de-açúcar sem o pagamento do imposto.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de novembro de 2000 a junho 2004, ter cometido as seguintes irregularidades fiscais:

01. Saída de café Conillon, sem o recolhimento do ICMS, em operação interestadual, encerrando o diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII da Parte Geral do RICMS/02.

02. Utilização irregular de notas fiscais de produtor para acobertar as saídas de café, infringindo o artigo 130 do Anexo IX do RICMS/02, ensejando a desclassificação das mesmas e a cobrança de Multa Isolada capitulada no inciso II, alínea "a" do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

03. Saída, em operação interestadual, de mudas de cana-de-açúcar, com destaque do imposto e sem o recolhimento do mesmo, cujo vencimento ocorre no momento da saída da mercadoria.

No tocante à exigência relativa ao não recolhimento do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, de mudas de cana-de-açúcar, tendo em vista que a mesma foi reconhecida pelo Impugnante que promoveu o recolhimento da mesma, correta sua exclusão do Auto de Infração não sendo necessário tecermos comentários acerca da mesma.

Entretanto, relativamente às demais exigências fiscais constantes dos autos, o Impugnante não as reconheceu tendo inclusive se manifestado contrariamente às mesmas em sua Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, passamos a analisar as exigências fiscais mantidas no Auto de Infração, quais sejam, saídas de café, sem o recolhimento do ICMS, em operação interestadual, em virtude da utilização indevida do diferimento, bem como utilização irregular de notas fiscais de produtor para acobertar as saídas de café.

Inicialmente cumpre observar que da análise das notas fiscais objeto do feito fiscal verificamos que as saídas de café promovidas pelo Contribuinte mineiro tinham como destinatário estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação. Acrescente-se que referidas notas fiscais não continham destaque do ICMS e, conseqüentemente, sobre estas operações não foi recolhido o imposto devido.

A princípio, nos termos da legislação tributária estadual, as saídas realizadas com café estão amparadas pelo instituto do diferimento. Contudo, frise-se, por oportuno, que o diferimento é um instituto restrito às operações realizadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, não podendo ser adotado quando a operação tiver destinatário localizado em outra Unidade da Federação.

Consoante o artigo 12, inciso VII do RICMS/02, encerra-se o diferimento quando a operação realizada com café transitar por território de outra Unidade da Federação. Assim temos:

“Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

.....

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

.....” (grifamos)

Em sua Defesa o Impugnante não demonstra a não ocorrência das irregularidades apontadas no Auto de Infração apenas descreve o procedimento adotado justificando o mesmo em face da ausência de estabelecimento na região que pudesse promover o beneficiamento do café *in natura*, para posterior retorno ao seu estabelecimento. Aduz ainda que o procedimento adotado decorreu de orientação verbal recebida da Administração Fazendária de Nanuque.

Como podemos perceber, não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar o feito fiscal no tocante a esta irregularidade nem provas de que o imposto devido em razão das saídas de café para o Estado do Espírito Santo foi recolhido para o Fisco Estadual.

Sendo assim, não restam dúvidas de que na hipótese dos autos houve encerramento do diferimento relativamente às operações descritas nas notas fiscais emitidas pelo Impugnante e destinadas ao Estado do Espírito Santo, face o disposto no artigo 12, inciso VII do RICMS/02. E, conseqüentemente existe a necessidade de recolhimento do imposto em razão deste encerramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à irregularidade relativa à utilização de notas fiscais de produtor para acobertar saídas de café em operação interestadual, verificamos que o Impugnante não apresenta defesa contra a mesma e, considerando as notas fiscais acostadas aos autos e o disposto no artigo 130 do Anexo IX do RICMS/02, reputamos correto o procedimento fiscal que desclassificou as mesmas para a operação objeto do feito fiscal.

Ressalte-se que nas saídas de café em operação interestadual, promovidas pelo produtor rural, a nota fiscal deve ser emitida pela repartição fazendária e não pelo próprio remetente das mercadorias conforme ocorreu nos autos. Nesta linha temos as seguintes regras regulamentares:

Anexo IX - RICMS/02

“Art 130 - Nas saídas de café cru em operação interestadual, promovidas por produtor rural, a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, será emitida pela repartição fazendária a que o produtor estiver circunscrito.

Parágrafo único - Quando a operação for realizada por intermédio de procurador ou preposto, a nota fiscal somente será emitida se o intermediário estiver munido de instrumento de mandato ou de carta de preposto, devendo ficar arquivada na repartição fazendária uma cópia do documento.”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerados os pagamentos efetuados através dos DAE's de fls. 158/159. Participaram do julgamento além das signatárias os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/06/005

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ